



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056480-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TEREZINHA GATO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35276

Agravo de instrumento nº 2056480-90.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Terezinha Gato (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juíza: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade c.c repetição de indébito c.c indenização por dano moral. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a suspensão das cobranças e descontos da conta bancária inerente ao empréstimo, bem como exclusão/não inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls. 87/88 (autos de origem), que em ação declaratória de inexigibilidade c.c repetição de indébito c.c indenização por dano moral ajuizada pela agravante contra o agravado, indeferiu tutela de urgência.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que foram realizadas diversas transações na conta bancária e cartão de crédito de sua titularidade, sem seu conhecimento e sem sua autorização, a título de empréstimo, compras, transferências via pix, inclusive pix parcelado. Assevera ter feito Boletim de Ocorrência, reclamação no Procon, e procurado o agravado, mas ele somente ofereceu parcelamento da dívida. Afirma receber 1 salário mínimo, porque beneficiária do INSS (BPC/LOAS), e por necessitar desse valor para sua sobrevivência, não tem condições de pagar as dívidas que lhe foram impostas. Requer determinação para que seja bloqueado o cartão de crédito final 1034, bem como para suspender suas cobranças e impedir novas transações, inclusive para proibir que o agravado insira seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. Pleiteia a concessão da tutela de urgência e, ao final, a reforma da decisão agravada, para deferir seus pedidos de suspensão dos descontos e bloqueio do cartão de crédito, abstendo-se o agravado de lançar seu nome no rol de inadimplentes (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e sem preparo, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 12/13). Anotado o benefício concedido à agravante (fl. 88, autos originários).

Sem resposta do agravada, porquanto ainda não integra a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre declaratória de inexigibilidade c.c repetição de indébito c.c indenização por dano moral.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Irresignação contra o indeferimento da tutela antecipada – Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Alegação de abuso econômico não induz, mesmo que perfunctoriamente, a ilegalidade dos termos ajustados pelas partes – Livre pactuação que, a princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença – Obrigação que deve ser, ao menos por ora, cumprida na forma como contratada - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2231844-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)”

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações da agravante carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, julgados desta Colenda 37ª Câmara de
Direito Privado:

“Agravo de instrumento – Ação de revisão contratual – contrato de compra e venda de imóvel – pleito de tutela antecipada para depósito judicial das parcelas no valor que o autor reputa como incontroverso – indeferimento - ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – o ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora – decisão mantida - recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2159493-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; j. 30/07/2021)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência – Tutela provisória de urgência – Autor pretende obstar a negatização de seu nome - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Ação revisional que não elide a

*mora e seus consectários legais – Decisão reformada
- RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento
2276195-13.2020.8.26.0000; Relatora Ana Catarina
Strauch; j. 24/02/2021)”*

Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil, fato não verificado.

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)